PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º /2011

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município para fixar o número de Vereadores da Câmara Municipal de Unaí.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 78, III, da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, c/c o artigo 66, § 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O Parágrafo 1° do artigo 33 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 33* .....

.....

§ 1°. É de 15 (quinze) o número de Vereadores à Câmara Municipal de Unaí. "(NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 22 de agosto de 2011; 67º da Instalação do Município.

VEREADOR HERMES MARTINS
Presidente

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE
Vice-Presidente

VEREADOR JOSÉ INÁCIO
1º Secretário

VEREADOR THIAGO MARTINS
2º Secretário

VEREADOR PAULO ARARA
Vereadores

VEREADOR ZÉ DA ESTRADA
Vereador

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Vereador

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Unaí (MG) visa dispor o número de Vereadores à Câmara Municipal de Unaí para a próxima Legislatura, levando em consideração os dispositivos constitucionais atinentes à matéria, nos moldes da Emenda Constitucional n°. 58 de 23 de setembro de 2.009, artigo 29, Inciso IV, da Constituição Federal, na proporção estabelecida pelo Superior Tribunal Eleitoral, na Res. n°. 21.702/2004.

O número máximo de Vereadores à Câmara de Vereadores de Unaí, como proposto (15), leva em consideração as peculiaridades do Município: extensão do território; número de habitantes; número de comunidades; número de associação de bairros; aglomerados rurais.

O texto atual, derivado da Emenda Constitucional n. 58, é o seguinte:

> Art. 29. ...
> IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o **limite máximo** de:
> d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

Vê-se que existe como limite **tão somente o número máximo de vereadores em uma escala de número de habitantes.**

Agora caberá às Câmaras Municipais, através de alteração das leis orgânicas, definir o novo número de vereadores, e frise-se, nada impede que as atuais câmaras alterem o número para menor, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 agora exige o limite máximo e não mais mínimo/máximo, deve-se salientar, ainda, que a alteração deverá ocorrer, e o prazo para que produza efeitos deverá respeitar o princípio da anuidade insculpido no artigo 16 da Carta Magna.

Dessa monta, conclui-se que: com a nova redação, dada pela Emenda Constitucional n.° 58, o número de vereadores não foi alterado para maior; a nova situação jurídica é de número máximo de vereadores, nada impedindo que se reduza esse número (observados os limites da representatividade, proporcionalidade, bem como da razoabilidade), essa alteração deverá ser provida pelas leis orgânicas dos municípios para adequarem com o novo texto constitucional, **respeitando o prazo da anuidade para devida promoção de seus efeitos.**